

VII - aprovar o manual de qualidade, o regulamento próprio de contratação de bens, obras ou serviços e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão público supervisor, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

IX - fiscalizar, com o auxílio de auditoria externa, o cumprimento das diretrizes e metas definidas para a entidade.

Art. 5º. A Diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Estatuto da entidade.

Art. 6º. A qualificação da entidade como Organização Social será feita por ato do Governador do Estado.

Art. 7º. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam, desde logo, declaradas de interesse social e de utilidade pública para todos os efeitos legais, inclusive tributários.

Art. 8º - As Organizações Sociais, qualificadas na forma da lei, poderão assumir a execução de serviços sociais em substituição aos oferecidos por órgãos públicos, sendo assegurada com essa finalidade a reprogramação dos recursos orçamentários, proporcionalmente aos serviços que assumirem. (Redação dada pela Lei nº 6.079, de 1997)

I - (Revogado pela Lei nº 6.079, de 1997)

II - (Revogado pela Lei nº 6.079, de 1997)

III - (Revogado pela Lei nº 6.079, de 1997)

IV - (Revogado pela Lei nº 6.079, de 1997)

Parágrafo único. Para os fins de que trata o "caput" deste artigo, as Organizações Sociais deverão disponibilizar sistema informatizado para acompanhamento da gestão administrativa e financeira do Contrato de Gestão, especificando metas, relatórios de atendimento, histórico de cumprimento das metas e outras informações de relevante interesse. (Redação dada pela Lei nº 6.773, de 2005)

Art. 9º. O Contrato de Gestão é o instrumento que discrimina as atribuições responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social, no desempenho das ações e serviços a cargo desta.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.951, de 2023)

§ 1º Os Contratos de Gestão serão firmados pelo Secretário de Estado da área correspondente à atividade desenvolvida e pelo representante legal da Organização Social, após aprovação pelo Conselho da entidade. (Incluído pela Lei nº 9.951, de 2023)

§ 2º A atribuição prevista no § 1º deste artigo pode ser objeto de delegação a outro órgão da Administração Pública Estadual, mediante prévio instrumento bilateral entre o órgão competente e o delegado. (Incluído pela Lei nº 9.951, de 2023)

Art. 10. Na elaboração do Contrato de Gestão observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - o Contrato de Gestão deve especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - o Contrato de Gestão poderá estipular limites e critérios para os gastos com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, observadas as peculiaridades de suas áreas de atuação, definirão os demais termos dos Contratos de Gestão a serem firmados no âmbito das respectivas áreas de atuação.

Art. 11. A execução do Contrato de Gestão será supervisionada pela Secretaria Especial de Estado da área finalística, por intermédio do Secretário e de um representante por ele indicado, pelo Secretário Executivo de Estado da área finalística e pelo Secretário Executivo de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças. (Redação dada pela Lei nº 6.773, de 2005)

§ 1º - É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro. (Incluído pela Lei nº 6.079, de 1997)

§ 2º - A execução do Contrato de Gestão será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, que verificará, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e economicidade no desenvolvimento das atividades e a consequente aplicação dos recursos repassados à Organização Social, nos termos do respectivo Contrato de Gestão. (Incluído pela Lei nº 6.079, de 1997)

Art. 12 - Às Organizações Sociais que celebrarem Contrato de Gestão poderão ser destinados recursos orçamentários, materiais e bens públicos necessários ao cumprimento de seus objetivos. (Redação dada pela Lei nº 6.773, de 2005)

§ 1º. Fica assegurada a liberação orçamentária integral e o respectivo desembolso financeiro em favor da Organização Social, de acordo com o cronograma aprovado para cada exercício, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o Poder Público ou descumprimento das cláusulas do Contrato de Gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados à Organização Social mediante permissão, concessão ou cessão de uso, independente de licitação. (Redação dada pela Lei nº 6.773, de 2005)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 8.469, de 2017)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 6.079, de 1997)

Art. 12-A. É facultado ao Poder Executivo ceder servidor para as organizações sociais, preferencialmente sem ônus para o órgão de origem. (Incluído pela Lei nº 8.469, de 2017)

§ 1º Na hipótese de cessão ocorrer sem ônus para o órgão/ entidade de origem do servidor, o recolhimento das verbas previdenciárias, enquanto o servidor público estiver cedido, será realizado pela empresa privada que

for qualificada como organização social. (Incluído pela Lei nº 8.469, de 2017) § 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente, por organização social a servidor cedido, com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria. (Incluído pela Lei nº 8.469, de 2017)

§ 3º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social. (Incluído pela Lei nº 8.469, de 2017)

§ 4º Ao servidor cedido à organização social serão assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo, inclusive os reajustes gerais concedidos ao Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 8.469, de 2017)

§ 5º Durante o período da cessão, o servidor público observará as normas internas da organização social, cujas diretrizes estarão consignadas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 8.469, de 2017)

§ 6º Na hipótese de cessão de servidor público, com ônus para a origem, o órgão/entidade a que se vincula o servidor, bem como a Secretaria de Estado de Administração - SEAD e a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN deverão manifestar-se previamente sobre o ato. (Incluído pela Lei nº 8.469, de 2017)

Art. 13. São recursos financeiros das entidades de que trata esta Lei:

I - os recursos que lhes destinam o Poder Público, na forma de respectivo Contrato de Gestão;

II - as receitas originárias do exercício de suas atividades;

III - doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

IV - rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;

V - outros recursos que venham a lhes ser destinados.

Art. 14. O Poder Executivo poderá intervir nos contratos sociais mantidos com as Organizações Sociais, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão.

Art. 15. As diretrizes e os critérios para a formulação dos Contratos de Gestão e para a qualificação de entidades como Organizações Sociais serão objeto de regulamento específico. (Redação dada pela Lei nº 6.773, de 2005)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 19 de julho de 1996

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

ROSA MARIA LIMA DE FREITAS

Secretária de Estado de Administração

SIMÃO ROBSON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 04/11/1997, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6.079, de 16/10/1997; nº 6.773, de 23/08/2005; nº 7.787, de 09/01/2014; nº 8.469, de 27/03/2017 e nº 9.951, de 21/06/2023.

Protocolo: 1065988

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e X, da Constituição Estadual, e Considerando os termos do Processo nº 2024/475384,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do MAJ QOPM 35476 JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA HOLANDA, para as Cidades de Nova York/EUA e Miami/EUA, no período de 1º a 6 de maio de 2024, a serviço do Governo do Estado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE ABRIL DE 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e X, da Constituição Estadual, e Considerando os termos do Processo nº 2024/475371,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do MAJ QOPM 35487 CARLOS EDUARDO MEMÓRIA DE SOUSA, para a Cidade de Miami/EUA, no período de 2 a 6 de maio de 2024, a serviço do Governo do Estado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE ABRIL DE 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e X, da Constituição Estadual, e Considerando os termos do Processo nº 2024/475356,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do MAJ QOPM RG 35480 HEITOR LOBATO MARQUES, para as Cidades de Nova York/EUA e Miami/EUA, no período de 30 de abril a 6 de maio de 2024, no exercício da função de Ajudante de Ordens.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE ABRIL DE 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

tornar sem efeito a exoneração dos servidores abaixo relacionados, lotados na Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPH), ocorrida através do Decreto de 5 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.771, Edição Extra de 5 de abril de 2024.